SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253296 - GO (2026/0130223-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SIMONE SARAIVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO ANDRADE - GO030726
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	DONIZETE SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	MAGDA PEREIRA ANDRADE - GO014306
INTERES.	:	DEIDISON RAMALHO DA SILVA BATISTA
INTERES.	:	LAIS MARIA AZEVEDO AFONSO
ADVOGADO	:	KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS - GO039631
INTERES.	:	TIHARA CAFE ESTEU TORRES
ADVOGADOS	:	RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
		SILVIO MARCOS HUIDA - GO028765
		ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
		DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM POR INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO ÚNICO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO. RAZÕES DIRIGIDAS A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE CORRÉU. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por SIMONE SARAIVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do único fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, a intempestividade.

2. A agravante sustenta que o único trecho da decisão de inadmissão constante dos autos, transcrito no agravo em recurso especial, trataria exclusivamente da Súmula 7/STJ, fundamento que teria impugnado, e requer, subsidiariamente, a extração de cópia integral da decisão de origem e a abertura de vista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou o fundamento efetivamente adotado pela decisão que inadmitiu o recurso especial da agravante.

Documento eletrônico VDA61126924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 24b6d337-3bb8-4591-a81b-02a011278da4

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que inadmitiu o recurso especial da agravante, juntada aos autos e comunicada à defesa, fundou-se exclusivamente na intempestividade do recurso, protocolado após o termo final do prazo de quinze dias corridos.

5. O excerto transcrito no agravo em recurso especial pertence à decisão que inadmitiu o recurso especial de corréu e versa sobre teses estranhas ao recurso da agravante, de modo que as razões do agravo se dirigiram a fundamento alheio à decisão que lhe dizia respeito.

6. A ausência de impugnação do único fundamento da decisão de inadmissibilidade atrai a Súmula 182/STJ, e a impugnação deduzida somente no agravo regimental não supre a deficiência, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 24b6d337-3bb8-4591-a81b-02a011278da4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253296 - GO (2026/0130223-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SIMONE SARAIVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO ANDRADE - GO030726
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	DONIZETE SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	MAGDA PEREIRA ANDRADE - GO014306
INTERES.	:	DEIDISON RAMALHO DA SILVA BATISTA
INTERES.	:	LAIS MARIA AZEVEDO AFONSO
ADVOGADO	:	KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS - GO039631
INTERES.	:	TIHARA CAFE ESTEU TORRES
ADVOGADOS	:	RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
		SILVIO MARCOS HUIDA - GO028765
		ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
		DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM POR INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO ÚNICO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO. RAZÕES DIRIGIDAS A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE CORRÉU. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por SIMONE SARAIVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do único fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, a intempestividade.

2. A agravante sustenta que o único trecho da decisão de inadmissão constante dos autos, transcrito no agravo em recurso especial, trataria exclusivamente da Súmula 7/STJ, fundamento que teria impugnado, e requer, subsidiariamente, a extração de cópia integral da decisão de origem e a abertura de vista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou o fundamento efetivamente adotado pela decisão que inadmitiu o recurso especial da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61126929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: ea345850-bda7-4a1d-aedc-0108cb82a514

4. A decisão que inadmitiu o recurso especial da agravante, juntada aos autos e comunicada à defesa, fundou-se exclusivamente na intempestividade do recurso, protocolado após o termo final do prazo de quinze dias corridos.
5. O excerto transcrito no agravo em recurso especial pertence à decisão que inadmitiu o recurso especial de corréu e versa sobre teses estranhas ao recurso da agravante, de modo que as razões do agravo se dirigiram a fundamento alheio à decisão que lhe dizia respeito.
6. A ausência de impugnação do único fundamento da decisão de inadmissibilidade atrai a Súmula 182/STJ, e a impugnação deduzida somente no agravo regimental não supre a deficiência, em razão da preclusão consumativa.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMONE SARAIVA (Fls. 4177-4185) contra decisão monocrática (Fls. 4165-4169) que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, a agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 1º, § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998, em continuidade delitiva, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias-multa, condenação mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento da apelação (Fls. 3604-3630).

A agravante sustenta que a premissa da decisão agravada seria incompatível com o teor da decisão de origem, pois o único trecho dessa decisão constante dos autos, transcrito no agravo em recurso especial, trataria exclusivamente da incidência da Súmula 7/STJ, fundamento que teria sido especificamente impugnado. Invoca precedentes que admitem a reconsideração de decisão apoiada em premissa equivocada.

Subsidiariamente, caso a decisão de Fls. 3959-3962 contenha fundamento relativo à intempestividade, requer a extração de cópia integral daquela decisão e a abertura de vista antes do julgamento. Aduz, ainda, subsistir interesse no exame da distinção entre o reexame de provas e a qualificação jurídica dos fatos fixados no acórdão recorrido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com o conhecimento e o regular processamento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA61126929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: ea345850-bda7-4a1d-aedc-0108cb82a514

SIMONE SARAIVA foi condenada pela prática de lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998), em continuidade delitiva, pela realização de depósitos em contas bancárias de terceiros com valores provenientes do tráfico de drogas, por indicação de corréu que se encontrava recolhido em unidade prisional. O recurso especial por ela interposto limitou-se a sustentar a violação do art. 1º, § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998, por ausência de dolo específico (Fls. 3831-3838).

A premissa do agravo regimental não se sustenta. A decisão que inadmitiu o recurso especial da agravante integra os autos (Fls. 3959-3962), foi expressamente indicada no relatório da decisão agravada e comunicada à defesa da agravante pela intimação efetivada na origem (Fl. 3971). Seu único fundamento foi a intempestividade. Vejamos (Fl. 3961):

> *"No caso, o acórdão que julgou os embargos de declaração (mov. 393) foi publicado em 22/08/2025 (sexta-feira), consoante certidão de intimação efetivada de mov. 402. Nos termos da Súmula 310 do STF, "Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação fôr feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata", de modo que o prazo recursal iniciou-se em 25/08/2025 (segunda-feira).*
> *Assim, o termo final para a interposição do recurso especial foi o dia 08/09/2025 (segunda-feira). Todavia, o protocolo do recurso ocorreu apenas no dia 09/09/2025 (terça-feira) – mov. 412.*
> *Destarte, é evidente a intempestividade do recurso, eis que manejado em data posterior ao dia final do prazo legal (inteligência do art. 798, caput, do CPP).*
> *Isso posto, deixo de admitir o recurso, porquanto intempestivo."*

O trecho transcrito no agravo em recurso especial (Fl. 3989), por sua vez, não pertence a essa decisão. Corresponde, literalmente, à decisão que inadmitiu o recurso especial do corréu DONIZETE SOARES DA SILVA (Fl. 3935), que examinou "eventual ofensa aos dispositivos tidos por violados, relativos à legalidade da interceptação telefônica e da prova emprestada", teses deduzidas no recurso especial daquele corréu (Fls. 3726-3735) e ausentes do recurso especial da agravante. As razões do agravo em recurso especial dirigiram-se, portanto, a fundamento estranho à decisão que inadmitiu o recurso da agravante, sem nenhuma consideração acerca da contagem do prazo recursal. O equívoco da defesa na identificação do pronunciamento impugnado não desloca para o órgão julgador o ônus da impugnação específica, que recai sobre a parte recorrente.

Pela mesma razão, não procedem os pedidos subsidiários de extração de cópia integral e de abertura de vista. A decisão de Fls. 3959-3962 encontra-se nos autos eletrônicos desde a origem, acessível às partes, e não há providência a ser determinada para que a defesa dela tome conhecimento. O próprio agravo regimental, de resto, não apresenta argumento algum capaz de infirmar a intempestividade reconhecida na origem.

Documento eletrônico VDA61126929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: ea345850-bda7-4a1d-aedc-0108cb82a514

Ainda que o fizesse, a impugnação deduzida apenas no agravo regimental não teria aptidão para afastar a incidência da Súmula 182/STJ. O momento adequado para atacar os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial, e a argumentação inaugurada na via regimental configura inovação recursal, obstada pela preclusão consumativa. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação a qualquer fundamento autônomo e suficiente atrai a incidência da Súmula 182/STJ.*
> *2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, não comportando impugnação parcial, devendo ser atacada em sua integralidade, conforme precedente da Corte Especial.*
> *[...]*
> *6.* ***É inviável suprir em agravo regimental as deficiências existentes na fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.***
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.703.592/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)*

Registre-se, por fim, que a conclusão da origem quanto à intempestividade guarda conformidade com a orientação desta Corte, segundo a qual o prazo para a interposição do recurso especial em matéria criminal é de quinze dias corridos. O recurso especial da agravante foi subscrito e protocolado em 9/9/2025 (Fl. 3831), quando já esgotado o prazo legal. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA E SANEADORA NA VIA REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. CONSEGUINTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Para este Sodalício, a "extemporânea" e "saneadora" alegação regimental - in casu, circunscrita na apontada inteligência sistemática do art. 1.025 do*

Documento eletrônico VDA61126929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: ea345850-bda7-4a1d-aedc-0108cb82a514

Código de Processo Civil -, configura manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa subjacente.
[...]
*3. **Nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 1.042, ambos do CPC, c/c os arts. 3º e 798, ambos do CPP, é de 15 (quinze) dias corridos (contínuos) o prazo para a interposição de recurso especial.***
[...]
8. . Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.697.783/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Código de Controle do Documento: ea345850-bda7-4a1d-aedc-0108cb82a514

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0130223-8

AgRg no AREsp 3.253.296 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02764342020158090026 201400251058 2764342020158090026 40397954201580900 00

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DONIZETE SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	MAGDA PEREIRA ANDRADE - GO014306
AGRAVANTE	:	SIMONE SARAIVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO ANDRADE - GO030726
AGRAVANTE	:	DEIDISON RAMALHO DA SILVA BATISTA
AGRAVANTE	:	LAIS MARIA AZEVEDO AFONSO
ADVOGADO	:	KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS - GO039631
AGRAVANTE	:	TIHARA CAFE ESTEU TORRES
ADVOGADOS	:	RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
		SILVIO MARCOS HUIDA - GO028765
		ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
		DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	ALEXSANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RAFAEL GOMES DE CASTRO
CORRÉU	:	MARCILENY RODRIGUES RAMALHO
CORRÉU	:	LUIS EDUARDO DA SILVA MARINHO
CORRÉU	:	TIHARA CAFE ESTEU TORRES
CORRÉU	:	WESLEI PATRICK RODRIGUES DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SIMONE SARAIVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO ANDRADE - GO030726
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	DONIZETE SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	MAGDA PEREIRA ANDRADE - GO014306
INTERES.	:	DEIDISON RAMALHO DA SILVA BATISTA
INTERES.	:	LAIS MARIA AZEVEDO AFONSO
ADVOGADO	:	KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS - GO039631
INTERES.	:	TIHARA CAFE ESTEU TORRES
ADVOGADOS	:	RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
		SILVIO MARCOS HUIDA - GO028765
		ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288

Documento eletrônico VDA61063109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:45
Código de Controle do Documento: 8B26E6E7-BC7A-4CD7-9D26-F008979A02C1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0130223-8

AgRg no AREsp 3.253.296 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:45
Código de Controle do Documento: 8B26E6E7-BC7A-4CD7-9D26-F008979A02C1